

ACÓRDÃO 01556/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 07032/2018-2
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de Representação, apresentada pelo Deputado Estadual Sr. Euclério Sampaio, em face do Sr. Octaciano Neto, à época titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, sob alegação de atuar com interesses pessoais.

A Área Técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia, nos termos da Manifestação Técnica 11014/2019-7, sugeriu o não conhecimento da presente representação, uma vez que não possui os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer 05265/2019-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

É o sucinto relatório.

VOTO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 11014/2019-7, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas análises anteriormente dissertadas, vimos à presença do Exmo. Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, apresentar a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Não conhecer** a presente Representação, uma vez que a mesma **não** possui os requisitos necessários para sua admissibilidade, conforme preceitua o Art. 94, caput e incisos, da LC nº 621/12;
- b) Arquivar os presentes autos;

Ressalta-se, que o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 05265/2019-1, corroborou com os termos da sobredita Manifestação Técnica 11014/2019-7.

Desse modo, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia **não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n)

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores:

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. **Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.** – (g.n).

Neste contexto, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, LC nº 621/2012, trouxe, em seu Capítulo V, que cuida da Fiscalização, a Subseção III, Artigos 93 a 98, tratando da Denúncia (aplicado às Representações), onde consta o Art. 94, incisos e parágrafos 1 a 3, assim preceituam, *litteris*:

Art. 94. São requisitos de **admissibilidade de denúncia** sobre **matéria de competência do Tribunal**:

I - ser **redigida com clareza**;

II - conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**;

III - estar **acompanhada de indício de prova**;

IV - se **pessoa natural**, conter o **nome completo, qualificação e endereço do denunciante**;

V - se **pessoa jurídica**, **prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la**.

§ 1º A denúncia **não será conhecida** quando **não observados os requisitos de admissibilidade** previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n)

A subscritora da Manifestação Técnica 11014/2019-7, em sua análise, assim argumentou, *litteris*:

[...]

Deste modo, por mandamento legal, as Representações oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigidas com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhadas de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante/representante.

Pois bem, sob esta ótica, constata-se que essas premissas não foram atendidas, especialmente em razão do Artigo 94, tanto o inciso II, por não conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, como o inciso III, por não constar indício de prova.

Registra-se que, tendo por origem o mesmo Deputado Estadual, face ao Sr. Octaciano Neto, constata-se nesta Corte de Contas os seguintes autos:

- a) TC 7049/2018, relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Acórdão TC 1323/2018 – Plenário, pelo não conhecimento por ausência de requisitos de admissibilidade;
- b) TC 9118/2017, relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Acórdão TC 442/2018 – Plenário, pelo não conhecimento por ausência de requisitos de admissibilidade;
- c) TC 1408/2018-4, relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, Acórdão TC 1036/2018-4 – Plenário, pelo não conhecimento por ausência de requisitos de admissibilidade.

Corroboro o entendimento da área técnica, que foi no sentido de não conhecer a presente representação, e a adoto como razões de decidir, independente de transcrição integral, por verificar o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 NÃO CONHECER a presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 94, *caput* e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2 DAR CIÊNCIA ao Representante, dos termos desta decisão, na forma do § 7º, do art. 307, do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões